

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO****RIO GRANDE DO NORTE**

Diretoria de Administração Municipal – DAM

Divisão de Gestão Fiscal – DGF

**TERMO DE ALERTA DE RESPONSABILIDADE FISCAL – N° 021/2013**

Natal, 24 de janeiro de 2013.

**Processo n° 701731/2011 - TC****Interessado: Prefeitura Municipal de Santo Antônio/RN****Assunto: Análise da Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2011, conforme Resolução n° 006/2011 – TCE.****Gestor: GILSON GERALDO DE OLIVEIRA – CPF: 414.595.984-15**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, através do Conselheiro Relator do processo em epígrafe, no uso da atribuição que lhe confere o art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional n° 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), vem, por intermédio deste instrumento, **ALERTAR** o Poder público acima identificado, em razão do resultado da análise da documentação constante dos respectivos autos, realizada pelo Corpo Técnico, haver evidenciado a ocorrência da seguinte situação:

**Da Despesa Liquidada com Pessoal (DLP) – Anexos 03 e 15 - SIAI 2011**

RCL	DLP	%	% MÁX. PERMITIDO
26.023.399,98	13.831.335,24	53,15%	54,00%
<i>Obs.: Limite normal</i>		<i>Excesso :</i>	<i>0,00%</i>
<b>Alerta (90% do limite): R\$ 12.647.372,39</b>			
<b>Importante: há necessidade de alerta</b>			

**Descumprimento do Limite Prudencial da Despesa Líquida com Pessoal**

Verificação do Atendimento dos Limites Individuais *			
Poderes	Limite Geral	Limite Prudencial	Percentual alcançado pelo Poder
Executivo	54,00%	48,60%	<b>53,15%</b>

\* Percentuais calculados sobre a Receita Corrente Líquida.

Pelo presente, registre-se a advertência no sentido de que a não observância aos indicativos referidos neste documento, bem como a ausência da adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando a adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei em referência, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável a sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF, sem prejuízo do que preconizam os artigos 22 e 23 do mesmo Diploma Legal.

Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro  
Conselheiro Convocado na Vacância